

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA PARA A
PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Finlândia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de intensificar a cooperação econômica para o mútuo benefício de ambos os países,

Desejosos de criar e manter condições favoráveis para investimentos por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante,

Reconhecendo que a promoção e a proteção de tais investimentos contribuirão para estimular iniciativas de investimento,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. O termo "Investimento" significa todo o tipo de ativos, estabelecidos ou adquiridos por um investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante de acordo com a legislação e regulamentos da outra Parte Contratante, e inclui em particular, ainda que não exclusivamente:
 - a) a propriedade móvel e imóvel, incluindo direitos reais, tais como arrendamentos, hipotecas, penhores, usufrutos e cauções;
 - b) ações, quotas de participação, debêntures e qualquer outra forma de participação societária;

- c) rendas reinvestidas, direitos a créditos, incluindo bônus e debêntures, ou direitos à execução de qualquer obrigação que tenha valor econômico;
 - d) direitos de propriedade industrial e intelectual, tais como patentes, direitos autorais, processos técnicos, desenhos industriais, marcas registradas, know-how, e fundo de comércio;
 - e) direitos ou autorizações, incluindo concessões para pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.
2. Uma alteração na forma em que haveres tenham sido investidos não afetará sua qualificação como investimento.
3. O termo "Rendas" significa os valores gerados por um investimento, incluindo lucros, ganhos de capital, dividendos, pagamentos por royalties e outros rendimentos.
4. O termo "Investidor" significa:
- a) qualquer pessoa física que tenha a cidadania de uma das Partes Contratantes, de acordo com a sua legislação, e
 - b) qualquer pessoa jurídica, companhia ou outra entidade devidamente organizada de acordo com a legislação e regulamentos de uma das Partes Contratantes, que tenha sua sede no território da mesma Parte Contratante.
- 5) O termo "Território" significa as extensões terrestres e as áreas marítimas, bem como a zona marítima exclusiva sobre a qual cada Parte Contratante, de acordo com o Direito Internacional e o Direito do Mar, exerça direitos soberanos ou jurisdição.

ARTIGO 2

Promoção e Proteção de Investimentos

1. Cada Parte Contratante admitirá, em seu território, investimentos efetuados por investidores da outra Parte Contratante de acordo com sua legislação e regulamentos e encorajará tais investimentos.

2. Investimentos efetuados por investidores de cada Parte Contratante gozarão sempre de total proteção e segurança no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes prejudicará, de qualquer forma, por meio de medidas injustas ou discriminatórias, a gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição de investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante em seu território.

ARTIGO 3

Tratamento de Investimentos

1. Cada Parte Contratante concederá, em seu território, tratamento justo e equitativo aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante, o qual não será, de qualquer forma, menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios investidores ou aos de terceiros Estados, prevalecendo o tratamento mais favorável ao investidor.

2. Cada Parte Contratante concederá a investidores da outra Parte Contratante, em seu território, tratamento justo e equitativo no que diz respeito à gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição de seus investimentos, o qual não será, de qualquer forma, menos favorável do que o concedido a seus próprios investidores ou aos de terceiros Estados, prevalecendo o tratamento mais favorável ao investidor.

ARTIGO 4

Exceções

1. O disposto neste Acordo no que tange à concessão de tratamento não menos favorável do que aquele concedido a investidores de cada Parte Contratante ou aos de qualquer terceiro Estado não será interpretado de forma a obrigar uma Parte Contratante a estender a investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- a) associação a qualquer organização econômica regional ou união aduaneira de que uma das Partes Contratantes faça ou possa vir a fazer parte, ou
- b) qualquer acordo ou ajuste internacional relativo total ou precipuamente à tributação ou qualquer legislação nacional referente total ou precipuamente à tributação.

2. As disposições deste Acordo não serão interpretadas de modo a estender a investidores da outra Parte Contratante o tratamento preferencial concedido a empresas brasileiras nas aquisições de bens e serviços pelo Poder público, tal como estipulado no parágrafo 2 do Artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 5 Expropriação

1. Os investimentos de investidores de cada Parte Contratante não serão nacionalizados, desapropriados ou sujeitos a medidas de efeito similar (doravante denominadas "desapropriação") no território da outra Parte Contratante, a não ser que tais medidas sejam tomadas por motivo de interesse público, de forma não-discriminatória, de acordo com os devidos procedimentos legais e mediante indenização efetiva, imediata e adequada.

2. Essa indenização corresponderá ao justo valor de mercado do investimento, no período imediatamente anterior àquele em que as medidas de desapropriação tenham sido tomadas ou em que a desapropriação iminente se tenha tornado de domínio público, o que ocorrer primeiro. A indenização será efetuada em moeda livremente conversível e incluirá juros à taxa London Interbank Offered Rate (LIBOR), a partir da data de desapropriação até a do pagamento.

3. Quando uma Parte Contratante desapropriar os ativos de uma companhia ou empresa em seu território, que tenha sido constituída de acordo com sua legislação e na qual investidores da outra Parte Contratante detenham ações, capital ou outros interesses ou direitos, o disposto neste Artigo aplicar-se-á de modo a assegurar indenização efetiva, imediata e adequada àqueles investidores por qualquer diminuição ou depreciação do valor de mercado do investimento resultante da expropriação.

ARTIGO 6 Indenização por Perdas

1. Os investidores de uma Parte Contratante, cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofrerem perdas resultantes de guerra, conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou conflito no território desta última, receberão, por parte da mesma, tratamento não menos favorável do que aquele que esta Parte Contratante conceder a seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, no que se refere a restituições, compensações ou outro ressarcimento, prevalecendo o tratamento mais favorável ao investidor.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, será concedida restituição ou indenização imediata, adequada e efetiva ao investidor de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações mencionadas no citado parágrafo, sofrer perda no território da outra Parte Contratante resultante da requisição ou destruição de seu investimento, ou de parte dele, pelas forças armadas ou pelas autoridades desta última Parte Contratante, a qual não tenha ocorrido em ações de combate.

ARTIGO 7

Livre Transferência

1. Cada Parte Contratante permitirá, no que diz respeito a investimentos efetuados em seu território por investidores da outra Parte Contratante, a livre transferência, para dentro e fora de seu território:

- a) do capital inicial e de qualquer capital adicional necessário à manutenção e desenvolvimento de um investimento;
- b) de juros, dividendos, lucros e outras rendas;
- c) de amortizações do principal e do pagamento de juros incidentes;
- d) de rendas não utilizadas e outras remunerações de pessoal estrangeiro contratado no exterior em conexão com um investimento;
- e) do produto da venda ou liquidação total ou parcial de um investimento;
- f) de pagamentos resultantes de solução de controvérsias; e
- g) do pagamento de indenizações nos termos dos Artigos 4 e 5.

2. As transferências amparadas por este Artigo serão efetuadas sem demora e em moeda livremente conversível.

3. As transferências serão efetuadas à taxa de câmbio aplicável, na data da transferência, à moeda a ser transferida no mercado de transações spot.

4. Se os prazos mencionados no parágrafo 3 deste Artigo não forem cumpridos, qualquer uma das Partes Contratantes poderá, à falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias. Se o Presidente se achar impedido de desempenhar essa função, a designação será atribuída ao substituto do Presidente de maior hierarquia.

5. O tribunal de arbitragem decidirá por maioria de votos e determinará seus próprios procedimentos. O tribunal solucionará a controvérsia em conformidade com este Acordo e com as regras e princípios aplicáveis do Direito Internacional. O laudo arbitral será definitivo e obrigatório para as Partes Contratantes.

6. Os custos do tribunal, inclusive a remuneração de seus membros, serão repartidos igualmente pelas Partes Contratantes. O tribunal poderá, no entanto, a seu critério, estipular que uma das Partes Contratantes deva arcar com uma proporção maior de tais custos.

ARTIGO 11

Escopo do Acordo

1. Se as disposições da legislação de qualquer das Partes Contratantes, ou obrigações ao amparo do Direito Internacional, existentes ou que venham a ser futuramente estabelecidas entre as Partes Contratantes ademais do presente Acordo, contiverem normas, gerais ou específicas, que concedam a investimentos de investidores da outra Parte Contratante tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tais normas, na medida em que forem mais favoráveis, prevalecerão sobre o presente Acordo.

2. O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mas não será aplicável a qualquer controvérsia relativa a um investimento surgida ou a qualquer reivindicação relativa a um investimento já solucionada antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO 12

Consultas

Cada Parte Contratante poderá propor à outra a realização de consultas sobre qualquer matéria relacionada ao presente Acordo. Tais consultas serão realizadas em local e data a serem acordados por via diplomática.

ARTIGO 8
Sub-rogação

Se uma Parte Contratante ou uma agência por ela designada efetuar um pagamento a um investidor seu em razão de garantia contra riscos não-comerciais que tenha concedido para um investimento no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá a atribuição à primeira Parte Contratante, por lei ou ato legal, de todos os direitos ou reivindicações resultantes de tal investimento, e reconhecerá que a primeira Parte Contratante ou a agência por ela designada estarão qualificadas, por sub-rogação, a exercer tais direitos e a apresentar tais reivindicações na mesma medida em que o investidor original. Quando a sub-rogação nos direitos ou títulos do investidor não for possível nos termos da legislação nacional, a Parte Contratante interessada terá direito à indenização pecuniária correspondente, em valor definido segundo o disposto no Artigo 5 deste Acordo.

ARTIGO 9

Controvérsias entre um Investidor e uma Parte Contratante

1. Qualquer controvérsia que surja entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante, relacionada a um investimento efetuado por um investidor da primeira Parte Contratante no território desta última, será resolvida de forma amigável.

2. Se tal controvérsia não puder ser resolvida de forma amigável no prazo de 6 (seis) meses a partir da data em que qualquer uma das partes tenha solicitado o procedimento amigável, o investidor poderá submetê-la aos tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território foi efetuado o investimento ou à arbitragem internacional. Neste último caso, o investidor poderá optar entre submeter a controvérsia:

- a) ao Centro Internacional para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos, estabelecido de acordo com a Convenção para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, aberta à assinatura em Washington, em 18 de março de 1965, tão logo a República Federativa do Brasil tenha aderido a essa Convenção; ou

b) a um tribunal de arbitragem ad hoc, a ser estabelecido, a menos que as partes decidam de forma diversa, de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

c) Enquanto a República Federativa do Brasil não for parte da Convenção mencionada na alínea "a" deste parágrafo, a controvérsia poderá ser solucionada de acordo com as disposições que regem o Mecanismo Adicional para a Administração de Processos pelo Secretariado do Centro Internacional para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos.

3. Um investidor que tenha submetido uma controvérsia à jurisdição nacional poderá, ainda assim, recorrer a um dos tribunais de arbitragem mencionados no parágrafo 2 deste Artigo se, antes de ser proferida qualquer sentença sobre a matéria por um tribunal nacional, o investidor declarar que renuncia a prosseguir com a sua ação perante os tribunais nacionais.

4. A decisão será definitiva e obrigatória para as partes na controvérsia, e será executada de acordo com a legislação nacional.

ARTIGO 10

Controvérsias entre Partes Contratantes

1. Qualquer controvérsia que surja entre as Partes Contratantes relativa à aplicação ou interpretação deste Acordo será, na medida do possível, resolvida por meio de negociações.

2. Se não for possível solucionar a controvérsia desta maneira em um prazo de 6 (seis) meses a partir da data em que qualquer uma das Partes Contratantes tenha solicitado as negociações, qualquer Parte Contratante poderá, por meio de notificação escrita à outra, submeter o caso à arbitragem nos termos deste Artigo.

3. O tribunal de arbitragem será constituído para cada caso individual. Cada Parte Contratante designará um árbitro. Esses 2 (dois) árbitros, por sua vez, acordarão sobre a seleção de um nacional de um terceiro Estado, a ser designado Presidente do tribunal pelas Partes Contratantes. Os árbitros serão designados em um prazo de 2 (dois) meses e o Presidente dentro de 4 (quatro) meses a contar da data de recebimento da notificação escrita mencionada no parágrafo 2 deste Artigo.

4. Se os prazos mencionados no parágrafo 3 deste Artigo não forem cumpridos, qualquer uma das Partes Contratantes poderá, à falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias. Se o Presidente se achar impedido de desempenhar essa função, a designação será atribuída ao substituto do Presidente de maior hierarquia.

5. O tribunal de arbitragem decidirá por maioria de votos e determinará seus próprios procedimentos. O tribunal solucionará a controvérsia em conformidade com este Acordo e com as regras e princípios aplicáveis do Direito Internacional. O laudo arbitral será definitivo e obrigatório para as Partes Contratantes.

6. Os custos do tribunal, inclusive a remuneração de seus membros, serão repartidos igualmente pelas Partes Contratantes. O tribunal poderá, no entanto, a seu critério, estipular que uma das Partes Contratantes deva arcar com uma proporção maior de tais custos.

ARTIGO 11

Escopo do Acordo

1. Se as disposições da legislação de qualquer das Partes Contratantes, ou obrigações ao amparo do Direito Internacional, existentes ou que venham a ser futuramente estabelecidas entre as Partes Contratantes ademais do presente Acordo, contiverem normas, gerais ou específicas, que concedam a investimentos de investidores da outra Parte Contratante tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tais normas, na medida em que forem mais favoráveis, prevalecerão sobre o presente Acordo.

2. O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mas não será aplicável a qualquer controvérsia relativa a um investimento surgida ou a qualquer reivindicação relativa a um investimento já solucionada antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO 12

Consultas

Cada Parte Contratante poderá propor à outra a realização de consultas sobre qualquer matéria relacionada ao presente Acordo. Tais consultas serão realizadas em local e data a serem acordados por via diplomática.

ARTIGO 13

Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que os Governos das Partes Contratantes tenham notificado um ao outro de que foram cumpridos os requisitos constitucionais necessários à entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência por um período de 10 (dez) anos, após o qual continuará em vigor por um período de 12 (doze) meses a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes notifique a outra, por escrito, de sua decisão de denunciá-lo.
3. Com relação a investimentos efetuados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo produza efeitos, as disposições dos Artigos 1 a 12 permanecerão em vigor por prazo adicional de 15 (quinze) anos, a contar da data da notificação mencionada no parágrafo 2 deste Artigo.

Feito em *Brasília*, em *28* de *março* de 1995, em 3 (três) exemplares originais, nas línguas portuguesa, finlandesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA FINLÂNDIA

